

**FACULDADE MARTHA FALCÃO - WYDEN**  
**CURSO DE DIREITO**

**CAÍLA CABRAL LAURIA**

**A DEFENSORIA PÚBLICA NA EXECUÇÃO PENAL**  
**AS ATRIBUIÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ÂMBITO DA**  
**EXECUÇÃO PENAL**

**MANAUS, 2018**

**CAÍLA CABRAL LAURIA**

**A DEFENSORIA PÚBLICA NA EXECUÇÃO PENAL  
AS ATRIBUIÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ÂMBITO DA  
EXECUÇÃO PENAL.**

Artigo apresentado ao curso de Direito da  
faculdade Martha Falcão – Wyden como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito sob a orientação do  
professor Guilherme Mota.

**MANAUS, 2018**

# **A DEFENSORIA PÚBLICA NA EXECUÇÃO PENAL: AS ATRIBUIÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO PENAL**

Cafla Cabral Lauria<sup>1</sup>  
Guilherme Mota Vasques<sup>2</sup>

“ Se faltar calor, a gente esquenta, Se ficar pequeno, a gente aumenta , e se não for possível, a gente tenta..  
Vamos velejar no mar de lama, Se faltar o vento, a gente inventa, vamos remar contra a corrente, desafinar  
do coro dos contentes.” (Engenheiros do Hawaii, Pose.)

## **RESUMO**

A Lei de Execução Penal diz que o preso, tanto o que ainda está respondendo ao processo, quanto o condenado, continua tendo todos os direitos que não lhes foram retirados pela pena ou pela lei. Isto significa que o preso perde a liberdade, mas tem direito a um tratamento digno, direito de não sofrer violência física e moral. A Defensoria não apenas recebeu a missão de defender necessitados em todos os graus de jurisdição, como também lhe foi assinada a tarefa de orientar a mesma população nos seus problemas jurídicos. O objetivo geral desse estudo é analisar as atribuições da Defensoria Pública no âmbito da Execução Penal, além de verificar se os Defensores Públicos estão buscando as garantias mínimas às pessoas em situação de cárcere bem como, analisar se há direitos coletivos e averiguar se a aplicação da pena é adequada. A metodologia utilizada teve uma abordagem dedutiva, basicamente utilizando banco de dados. O debate sobre o acesso à justiça e o papel de uma instituição como a defensoria pública em âmbito da execução penal está apenas começando. É necessário fomentar a análise, buscando compreender melhor os processos e suas consequências. Apesar desta consideração, é essencial entender a expansão do acesso à justiça e à formação dos defensores públicos como parte desse processo em que os tribunais aparecem como política, limitando e regulando o poder das instituições governamentais e funcionando como espaços públicos onde as políticas públicas são feitas.

Palavras chaves: Execução Penal; encarceramento; Defensoria Pública

## **ABSTRACT**

The Criminal Enforcement Act says that the inmate, both those still in the process and the convicted, still have all rights that have not been withdrawn by punishment or by law. This means that the prisoner loses his freedom, but has the right to a dignified treatment, the right not to suffer physical and moral violence. Not only was the Ombudsman assigned the task of defending the needy in all levels of jurisdiction, but it was also assigned the task of guiding the same population in its legal problems. The general objective of this study is to analyze the responsibilities of the Public Defender in the scope of Criminal Execution, as well as to verify if the Public Defenders are seeking the minimum guarantees to the people in prison situation, as well as to analyze if there are collective rights and to investigate if the application of the penalty is adequate. The methodology used had a deductive approach, basically using a database. The debate on access to justice and the role of an institution such as the public defender's office in criminal enforcement has only just begun. It is necessary to encourage analysis, seeking to better understand the processes and their consequences. Despite this consideration, it is essential to understand the expansion of access to justice and the training of public defenders as part of this process in which courts appear as policy, limiting and regulating the power of government institutions and functioning as public spaces where public policies are made.

Keywords: Criminal execution; incarceration; Public Defense.

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Martha Falcão – Wyden. E-mail: cailalauria.direito@gmail.com

<sup>2</sup> Professor do Curso de Direito da Faculdade Martha Falcão – Wyden e orientador do artigo. E-mail: guilhermevasques@hotmail.com

## **1 INTRODUÇÃO**

De acordo com a Carta Maior, o Governo deve fornecer assistência jurídica para alguém incapaz de pagar por um advogado. Esta garantia cobre aconselhamento e representação por advogado em qualquer caso criminal ou civil, qualquer que seja o escopo de jurisdição. Enquanto facilmente indicado na Constituição, implementar uma garantia como esta na prática em uma sociedade tão grande como o Brasil, onde a desigualdade é substancial, é mais difícil.

A atuação plena e independente dos Defensores Públicos é essencial para a execução penal, mostrando-se comprovadamente eficaz para a redução dos riscos de rebeliões, dos índices de superlotação, corrupção e tortura, assim como para a maior rapidez e eficiência dos processos judiciais.

As atribuições da Defensoria Pública estão elencadas nos artigos 81-A e 81-B da Lei de Execução Penal (LEP). Assim, conforme preleciona a Lei, tal órgão “velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva”, incumbindo-lhe, conforme o disposto no artigo 81-B, dentre outras atividades, visto que este rol não é taxativo e sim exemplificativo.

O objetivo geral desse estudo é analisar as atribuições da Defensoria Pública no âmbito da Execução Penal, além de verificar se os Defensores Públicos estão buscando as garantias mínimas às pessoas em situação de cárcere bem como, analisar se há direitos coletivos e averiguar se a aplicação da pena é adequada.

A metodologia utilizada teve uma abordagem dedutiva, basicamente utilizando banco de dados. Ainda também para que ocorra um melhor desenvolvimento foram realizadas pesquisas bibliográficas em doutrinas e obras literárias obtendo diversas opiniões plausíveis, como também legislações aplicáveis ao tema para uma efetiva revisão bibliográfica.

## **2 DEFENSORIA PÚBLICA E O ACESSO À JUSTIÇA**

No Brasil, as discussões sobre a expansão da justiça enfocam a questão da ampliação do acesso e a legalização da política e das relações sociais.

No que diz respeito à expansão do acesso à justiça, a expansão do Judiciário veio em três momentos: a primeira entre os anos de 1930 e 1940, impulsionada pela tendência duradoura de Política brasileira, que levou à desconfiança de instituições político-representativas e à capacidade do regime democrático no atendimento das necessidades da sociedade, inspirando soluções alternativas ao problema da ordem social e conflitos coletivos; o segundo do ano de 1970, concedendo ao procurador, enquanto órgão de responsabilidade do Estado, a proteção dos interesses coletivos perante o Judiciário; e o terceiro com a Constituição de 1988 estabelecendo-se como instrumento para a realização da justiça social e promoção da direitos, incorporando os valores da igualdade social, desenvolvimento econômico e cultural, consolidando a expansão da Justiça para a proteção dos direitos coletivos, ampliação do acesso à justiça, particularmente por meio de inovações na estrutura judicial (BARROS, 2010).

Para Esteves e Silva (2014), a expansão do acesso à justiça e a formação e consolidação de políticas públicas com os defensores faz parte do processo em que os tribunais aparecem como atores políticos centrais, limitando e regulando o poder das instituições do Estado e funcionando como espaços públicos em que as políticas são tornadas públicas.

A história legal da assistência jurídica no Brasil remonta ao período republicano, através do Decreto 1030/1890. Mais tarde, o Código Civil de 1916, é estabelecido que os estados dão efeito para assistência jurídica. As constituições de 1934 e 1946 de assistência jurídica estavam presentes, e aparece na lista de direitos e garantias individuais. A Lei 1060/50 foi um marco para expandir sua assistência aos necessitados, mas ainda não especificado como um dever do Estado, mas como um concessão. É a partir da questão da lei que começam a prestar assistência judiciária por estado e governos, principalmente sob a coordenação dos procuradores-gerais dos estados, com cada um definindo seu próprio modelo de cuidado. É no contexto autoritário que os primeiros sinais para a criação de defensores públicos aparecem, o que acontecerá de maneira sistemática após a promulgação da Constituição de 1988 (RUEDIGER, 2006).

O marco legal para essa criação é o artigo 5º da Constituição de 1988, que garante a estrutura individual e o papel da advocacia e dos defensores públicos no processo de estabelecimento do acesso à justiça e da afirmação dos direitos.

A formação de defensores públicos nos estados, a partir da estrutura de um serviço, que é institucionalizado e com uma ampla atividade pode ser indicativo de acesso à justiça

formal, apesar do questionamento do papel e da eficácia desta instituição em um país de cidadania inacabada (CARVALHO, 2008).

A disposição legal abre um novo caminho para o acesso à justiça no país, e o Defensor Público, pela primeira vez, é um centro de elemento na adjudicação. Então, não há mais a ideia de conceder a prestação de assistência jurídica, mas a definição de que o Estado tem o dever de fornecer meios adequados para defender os seus cidadãos. Mudando o termo assistência jurídica para estabelecer uma nova linha de ação legal para os operadores localizado na área de acesso à justiça, porque a assistência jurídica não é só para atender a causa da gratuidade, mas também abrange os custos e despesas (legais ou não) relacionadas ao processo, além do direito à informação, assessoria jurídica e conciliação entre as partes (RUEDIGER, 2006).

O Defensor de Justiça é regido pela Lei Complementar 80/1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e Territórios, e prescreve regras para sua organização nos Estados. Essa legislação sofre uma série de modificações por uma nova edição da Lei (Lei Complementar nº 132/2009), visando regulamentar as mudanças decorrentes da Emenda Constitucional 45/2004. Com esta nova legislação, a Defensoria Pública é estabelecida como permanente, essencial para a função jurisdicional do Estado, e instrumento de democracia, sendo responsável pelo aconselhamento jurídico, promoção e defesa dos direitos humanos, a todos os níveis, e extrajudicial, de direitos individuais e coletivos, na íntegra e livre para os necessitados. Os princípios institucionais de unidade, indivisibilidade e independência funcional foram garantido por lei. Além disso, há o estabelecimento de uma série de objetivos que subjacente ao trabalho da instituição do Defensor como instrumento de democracia, a primazia da dignidade humana e a redução das desigualdades, a afirmação da democracia do Estado de direito, a prevalência e a eficácia da garantia dos direitos humanos e princípios constitucionais de defesa legal e contraditória.

Com o passar dos anos e surgimento de novas leis, as funções institucionais da Defensoria Pública foram ampliadas no Art. 4º da LC nº 80/94. Destacam-se, porque mais relevantes a este estudo, as seguintes:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus; [...]

IV – prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas Carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições;

V – exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses; [...]

VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

[...] XIV – acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado;

[...] XVII – atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais;

XVIII – atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas;

[...] XX – participar, quando tiver assento, dos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública, respeitadas as atribuições de seus ramos.

Ressalta-se que, na configuração atual do sistema penal, o direito de defesa também é uma mercadoria, disponível a quem possa comprá-la. A Defensoria Pública foi criada, justamente, para tentar encurtar o abismo para os que não têm recursos para se defender e o processo.

### **3 DIREITO DOS PRESOS**

Dentre os direitos e garantias fundamentais, a Constituição Federal proíbe as penas cruéis (art. 5º, XLVII, e, CF/88), e garante ao cidadão preso o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX, CF/88).

#### **3.1 O Direito dos Presos à luz do princípio da Dignidade Humana**

Quando se verifica a dignidade da pessoa humana, no art. 1º, inciso terceiro da Constituição Federal, está-se diante de um dos cinco princípios mais importantes de todo ordenamento jurídico pátrio. Assim, como ensina Silva (2010, p. 40):

Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política,

social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda vida nacional.

No momento em que a Constituição Federal brasileira de 1988 preconiza que a dignidade da pessoa humana é fundamento basilar da República Federativa do Brasil, induz ao raciocínio de que o Estado existe em função das pessoas e não estas em função do Estado.

Desta forma, o constituinte colocou, topograficamente, o capítulo dos direitos fundamentais antes da organização do Estado. Assim sendo, fica assegurado que toda ação do Estado deve ter a ciência de que só terá validade se não violar a dignidade da pessoa humana (se o fizer será inconstitucional), levando em consideração que cada pessoa é tomada como fim em si mesmo ou como instrumento, como meio para outros objetivos.

Tepedino (2001, p. 500) destaca:

A dignidade da pessoa humana torna-se o objetivo central da República, funcionalizando em sua direção a atividade econômica privada, a empresa, a propriedade, as relações de consumo. Trata-se não mais do individualismo do século XVIII, marcado pela supremacia da liberdade individual, mas de um solidarismo inteiramente diverso, em que a autonomia privada e o direito subjetivo são remodelados em função dos objetivos sociais definidos pela Constituição e que, em última análise, voltam-se para o desenvolvimento da personalidade e para a emancipação do homem.

Neste mesmo diapasão, Santos (1999, p. 92) ensina:

E se o texto constitucional diz que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, importa concluir que o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas em função do Estado. Não só o Estado, mas, consectário lógico, o próprio Direito. A dignidade é o fim. A juridicidade da norma positiva consiste em se poder reconhecer que, tendencialmente, ela se põe para esse fim. E se não se põe, não é legítima. A razão jurídica se resolve em uma determinada condição humana em que cada indivíduo é, para a humanidade, o que uma hora é para o tempo: parte universal e concreta de todo possível. Aliás, de maneira pioneira, o legislador constituinte, para reforçar a ideia anterior, colocou, topograficamente, o capítulo dos direitos fundamentais antes da organização do Estado. Assim, toda e qualquer ação do ente estatal deve ser avaliada, sob pena de inconstitucional e de violar a dignidade da pessoa humana, tendo em vista se cada pessoa é tomada como fim em si mesmo ou como instrumento, como meio para outros objetivos.

Sarlet (2009) aponta que, embora os direitos fundamentais considerarem a dignidade da pessoa humana como fundamento justificante, do próprio princípio se desdobram outros direitos fundamentais autônomos, atribuindo caráter de norma de direito fundamental à dignidade da pessoa humana, que não poderá ser concedida unicamente



pelo ordenamento jurídico, devido à sua própria característica de elemento intrínseco do ser humano.

O autor supracitado assinala ainda que:

A relação entre a dignidade da pessoa humana e as demais normas de direitos fundamentais não pode, portanto, ser corretamente qualificada como sendo, num sentido técnico-jurídico, de cunho subsidiário, mas sim caracterizada por uma substancial fundamentalidade que a dignidade assume em face dos demais direitos fundamentais. É nesse contexto que se poderá afirmar, na esteira de Geddert-Steinacher, que a relação entre a dignidade e os direitos fundamentais é uma relação *sui generis*, visto que a dignidade da pessoa assume simultaneamente a função de elemento e medida dos direitos fundamentais, de tal sorte que, em regra, uma violação de um direito fundamental estará sempre vinculada com uma ofensa à dignidade da pessoa.”

Na mesma linha de raciocínio, Clève (2003, p. 152-153) ratifica que o princípio da dignidade da pessoa humana é considerado a base, isto é, o alicerce de todo o ordenamento jurídico, e por conseguinte, de todo o sistema de direitos fundamentais, concebendo-se como valor supremo:

Verifica-se, dessa maneira, que os direitos fundamentais sociais devem ser compreendidos por uma dogmática constitucional singular, emancipatória, marcada pelo compromisso com a dignidade da pessoa humana e, pois, com a plena efetividade dos comandos constitucionais.

Portanto, constata-se que o respeito ao Princípio da Dignidade Humana é dever do Estado a ser reclamado pela sociedade, competindo ao Direito e seus operadores, por meio das estruturas e ferramentas que lhe são próprias, prezar pela efetivação desse princípio maior, no trabalho de interpretação e fundamentação de decisões que estabeleçam a inconstitucionalidade de preceitos que venham a afrontar estes direitos.

O reconhecimento aparentemente comum do valor da pessoa humana como princípio fundamental para que o direito positivo seja responsável parece camuflar o uso de dignidade na adjudicação de direitos humanos para incorporar significativamente diferentes concepções teóricas sobre o significado e as implicações de tal pena, permitindo a incorporação de apenas um tipo de diferenças ideológicas, religiosas e culturais que uma teoria comum de direitos humanos teria de transcender.

Por sua própria abertura e não especificidade, pela sua manipulação, por sua aparência de universalidade disfarçando a medida em que o contexto cultural determina o seu significado, a dignidade permitiu o Oriente e o Ocidente, capitalista e não-capitalista,

religiosos e anti-religiosos concordarem (pelo menos superficialmente) num conceito comum. Mas este sucesso não deve cegar para o fato de que onde a dignidade é usada tanto como um princípio interpretativo ou como base para normas específicas, a aparência de comunidade e universalidade se dissolve em um exame mais minucioso, e significativamente diferente das concepções de dignidade.

Se a dignidade é tida como um princípio, com conteúdo específico, ou como um direito, ou como uma obrigação, ou como uma justificativa, valores particulares parecem particularmente e intimamente relacionados com a interpretação judicial da ideia central de dignidade.

Outras vezes, a dignidade é vista associada com a proteção de indivíduos com necessidades físicas ou mentais graves infligidas pelas autoridades, assim, que proíbe a tortura e outras formas de tratamento desumano ou degradante ou, ainda, com a proteção contra a discriminação.

Em uma intervenção importante, Sarlet (2009) sugere que: a preocupação com a dignidade humana tenha pelo menos quatro aspectos: (1) a proibição de todos os tipos de tratamento desumano, humilhação ou degradação de uma pessoa sobre outra; (2) a garantia da possibilidade de escolha individual e as condições para a auto-realização de cada indivíduo e autonomia; (3) o reconhecimento de que a proteção da identidade e da cultura do grupo pode ser essencial para a proteção da dignidade pessoal; (4) a criação das condições necessárias para que cada indivíduo tenha suas necessidades essenciais satisfeitas.

Martins (2008) destaca que a dignidade da pessoa humana traz consigo um leque de direitos e garantias individuais de primeira geração que o Estado confere aos cidadãos, independentemente de sua nacionalidade, raça, credo, cor ou ideologia política e religiosa, garantindo a estes, o direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, que se consagram como fundamento da República Federativa do Brasil, afastando toda e qualquer ideia de Estado Autoritário em detrimento à liberdade individual.

Em um uso, a dignidade é vista como a base para os direitos humanos em geral, no sentido de fornecer um argumento-chave de por que os seres humanos devem ter direitos, e quais são os limites desses direitos. Neste sentido, a dignidade é a base para a existência de direitos humanos, e há variações desta abordagem. Em uma abordagem mais restrita, a dignidade é vista como simplesmente uma outra forma de expressar a ideia de um catálogo de direitos humanos. A dignidade não acrescenta nem diminui, pelo contrário, é

coincidente com os direitos humanos, e, portanto, pouco acrescenta ao debate sobre os direitos que existem ou como eles devem ser interpretados.

Doutrinadores adotam uma visão um pouco mais ampla de dignidade, de vê-la não como sinônimo de direitos humanos, mas sim como a expressão de um valor único para si mesmo, em que os direitos humanos são construídos. É essa visão mais ampla que parece estar no trabalho nas decisões judiciais. Neste uso mais amplo, o papel que desempenha a dignidade é principalmente de ajudar na identificação de um rol de direitos específicos. De modo mais geral, no entanto, a dignidade se torna um princípio interpretativo para auxiliar a explicação do rol de direitos gerados pelo princípio. Alguns (ou todos) os direitos, então, passam a ser vistos como melhor interpretados através da lente de dignidade.

A dignidade da pessoa humana como fundamento da Constituição Federal ocorre não somente com os direitos de primeira geração, mas também nos de segunda geração, sendo que, em um primeiro momento, o Estado afasta-se do cidadão, concede-lhe uma gama de direitos e liberdades.

A partir daí, nos direitos de segunda geração, o Estado se faz presente, conferindo aos cidadãos uma série de garantias sociais, políticas e assistenciais como forma de igualar a todos diante dos mais diversos infortúnios, que o sujeito possa encontrar durante a constante persecução de uma vida mais digna e autossustentável que contemple a ele e seus familiares, assim como destaca Moraes (2014, p. 206):

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais, culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota e de essencial inexauribilidade.

Dignidade pode, ainda, ser vista como o próprio direito ou obrigação com conteúdo específico, e não apenas como base para os direitos humanos em geral, ou de um apanhado de direitos específicos. Em algumas jurisdições, a dignidade humana é reconhecida como um direito exequível por um indivíduo da mesma forma como qualquer outro direito. Em

outros, a dignidade humana é um princípio que está por trás de outros direitos individuais, mas não dá origem à aplicação por um indivíduo.

Salutar destacar que a Constituição Federal de 1988 traz em seu bojo um acervo de direitos e garantias fundamentais, substancialmente compreendidos em sua totalidade nos direitos e garantias descritos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário.

### 3.2 Direitos dos Presos e a Lei de Execução Penal

O advento da Lei de Execuções Penais (LEP) nº 7.210, de 1984, correspondeu a um considerável progresso legislativo, pois a inserção da LEP no mundo jurídico, instituiu, dentre outras inovações, uma gama de direitos dirigidos ao preso. Neste viés, com fulcro em seu artigo 1º: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Ensina Mirabete (2016, p. 32):

A justiça penal não termina com o trânsito em julgado da sentença condenatória, mas realiza-se principalmente na execução. Portanto, fica evidente, que a Lei de Execuções Penais veio justamente para prover uma lacuna e para assegurar aos condenados os seus direitos não alcançados pela sentença.

Nota-se que o legislador se ateve ao defasado processo de ressocialização o qual se submetia, até então, o preso. Portanto, vê-se na progressão de regime um meio palpável de se alcançar tal fim, isto é, a ressocialização.

Conforme Art. 1º da Lei de Execução Penal: "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado." É clara a intenção de reintegrar socialmente o apenado.

Conforme Art. 11 da LEP, são garantidos aos presos os seguintes tipos de assistência: “material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa”. Sendo assim, pode-se averiguar que a reabilitação social é de fato uma finalidade do sistema de execução penal e que o Estado deve obrigatoriamente oferecer tais serviços dentro das penitenciárias.

Assim como a Constituição prevê a educação como um direito de todos (*ex vi* Art. 205, CF/88), o Art. 17 da LEP também dispõe sobre o assunto: “assegura que a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado”.

Mirabete (2016, p. 121) assinala que “a habilitação profissional é uma das exigências das funções da pena, pois facilita a reinserção do condenado no convívio familiar e social a fim de que ela não volte a delinquir”.

Com fulcro nos supramencionados dispositivos, compreendemos que, quanto ao apenado, têm-se como fato gerador de uma possível reinserção junto ao mercado de trabalho no mundo externo, a busca deste pela obtenção de qualificação profissional enquanto recluso. Ora, ao aprender um ofício enquanto preso, poderá dar sequência a suas práticas laborais ao fim de sua sentença.

Ademais, nota-se que tais regramentos caracterizam-se por corroborarem a premissa de que o trabalho, bem como as demais atividades educacionais possuem um condão restaurador. Tais atividades também dinamizam o dia-a-dia do apenado, pois enxertam suas horas, banindo assim, a ociosidade

Em suma, fica claro que da Lei de Execução Penal advieram uma gama de garantias para o apenado, que se coadunam com os princípios elencados em nossa Carta Magna.

Porquanto, acrescenta-se ainda que o Direito Penal brasileiro dispõe de três regimes para a execução da pena privativa de liberdade: fechado, semiaberto e aberto. Sendo que, de acordo com a LEP, o condenado poderá progredir ou regredir de um regime para o outro, a depender de seu comportamento.

A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão (Art. 112, da LEP).

As Cadeias Públicas são destinadas apenas aos indivíduos que aguardam julgamento, contudo nelas misturam-se indiciados, denunciados e condenados por crimes de diversas gravidades. Suas celas ou xadrezes possuem infraestrutura deficitária, dispõem de condições subumanas para acomodar os presos em condições mínimas de dignidade, o

que incide numa violação ao que preconiza nossa Carta Magna e, conseqüente, à legislação infraconstitucional correspondente, especialmente aos arts. 88 e 104 ambos da LEP.

A Cadeia Pública, ao contrário dos outros estabelecimentos penais mencionados acima, é o local previsto legalmente para o recolhimento dos presos provisórios. A redação do art. 102 da LEP/1984 não deixa dúvida, “a cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios”.

A penitenciária destina-se ao cumprimento em regime fechado aos que foram condenados à pena de reclusão. O estabelecimento deverá ser construído em local afastado do centro urbano, alojando o condenado em cela individual com área mínima de seis metros quadrados, contendo dormitório, aparelho sanitário elavatório, com salubridade, isolamento e condicionamento térmico (NUNES, 2012).

No regime fechado, o condenado é mantido isolado do meio social, além de ter cerceado seu direito de liberdade física de locomoção, em decorrência do internamento junto ao estabelecimento penitenciário.

O Código Penal determina que condenado (seja ele reincidente ou não) será submetido a uma pena de reclusão superior a oito anos deverá iniciar a sua execução em regime fechado (art. 33, §2º, letra a). Nos casos em que o agente incorre em reincidência, a este será imputada uma pena de reclusão, ainda que a quantidade desta seja igual ou inferior a oito anos, também deverá começar a cumpri-la em regime fechado.

Nucci (2008, p. 309) assim conceitua o regime fechado:

O regime fechado caracteriza-se pelo cumprimento da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média (art. 33, §1º, *a*, CP), destinando-se à Pena de reclusão. Estabelece a lei que as penas fixadas em montante acima de oito anos devem ser iniciadas, necessariamente, em regime fechado (art. 33, § 2º, *a*). Nada impede, no entanto, que o juiz fixe aos condenados por penas inferiores, igualmente, o mesmo regime inicial, desde que seja respeitado o **processo de individualização** (art. 33, § 3º).

Em consonância com o regramento contido no art. 118 da LEP, o condenado que tenha se revelado incompatível com outro regime menos severo poderá ser transferido por regressão ao regime fechado. E o condenado que revelar bom comportamento prisional poderá progredir para o regime semiaberto, basta que tenha cumprido, no mínimo, um sexto de sua pena em regime fechado.

No semiaberto o condenado cumprirá a pena sem se submeter às regras atinentes ao rigor do regime fechado. Aliás, também não são utilizados os mesmos meios de segurança

do regime fechado nos casos de suposta fuga conta o condenado. Este é deverá trabalhar juntamente os demais condenados, nas dependências do estabelecimento durante o dia, e assim, durante a noite, recolhe-se à cela individual ou dormitório coletivo.

Leal (2004, p. 335) preceitua acerca do regime semiaberto e destaca:

No regime semiaberto, o condenado cumpre a pena sem ficar submetido às regras rigorosas do regime penitenciário (isolamento celular). Nesse regime não são utilizados mecanismos ou dispositivos ostensivos de segurança contra a fuga do condenado.

Inicia o regime semiaberto o condenado, primário ou reincidente, com a respectiva pena de detenção superior a quatro anos. Quanto ao condenado primário à pena de reclusão acima de quatro anos e não superior a oito anos (art. 33, §2º, letra b, CP).

Quanto ao condenado, dependendo do seu comportamento prisional, a este será concedida a progressão para o regime aberto (bom comportamento) ou regredir para regime fechado (mal comportamento).

O regime aberto é aquele cuja execução “baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado” (art. 36, do CP).

Somente pode iniciar cumprimento da pena em regime aberto “o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos” (art. 33, §2º, letra b). Esta regra vale para o caso em que a pena imposta na sentença for a de reclusão, pois se tratando de detenção, mesmo que o condenado seja reincidente poderá iniciar o seu cumprimento em regime aberto. Nestes dois casos, o condenado poderá cumprir a pena em regime aberto, se revelar conduta compatível com a natureza deste regime.

O condenado cumprirá sua pena privativa de liberdade exercendo durante o dia trabalho externo ao estabelecimento penal, e neste permanecendo durante o repouso noturno e nos dias de folga (art.36, § 1º do CP).

Salutar se faz destacar que dentre as modalidades de pena existentes, a pena privativa de liberdade é a mais utilizada, aliás, tal modalidade surgiu em uma época remota. Outrora, a pena privativa de liberdade tinha como fito a mera e provisória detenção do indivíduo, para, garantir a presença deste, durante o transcorrer do julgamento, para então, aplicar-lhe a pena, dentre elas: o banimento, o exílio, a morte etc.).

#### **4 A DEFENSORIA PÚBLICA NA EXECUÇÃO PENAL**

No âmbito criminal há as defensorias das varas comuns, atuando em defesas de processo em instrução, apresentando defesas técnicas ou iniciais, alegações finais, também chamadas de memoriais, razões ou contrarrazões de recursos e outras manifestações, requerimentos ou juntadas. Ainda tem atribuição de estar presente em todas as audiências em companhia de seu assistido, bem como no interrogatório. Há ainda as defensorias de execução penal e de urgências criminais, atuando junto aos estabelecimentos prisionais compreendendo entre eles: cadeias, presídios, penitenciárias e hospitais judiciários e psiquiátricos, fiscalizando o bom andamento e o cumprimento da Lei de Execução Penal conforme preconiza o art. 5º, X da Lei Complementar 65/2003 “atuar nos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando a assegurar à pessoa, em quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e das garantias individuais”. Sua atuação nessa seara é mais abrangente, uma vez que a lei 12313/10 conferiu a ela a função de órgão de execução, podendo fiscalizar e intervir até mesmo nas causas onde houver advogado particular legalmente constituído.

Assim, as Defensorias Públicas devem dispor de setores que promovam uma atuação interdisciplinar, comunicando os atendimentos em cada seção, com o objetivo de concretizar o que a Corte Interamericana de Direitos Humanos já chamou de “defesa criminal efetiva” (BINDER et al, 2016). A proposta de assistência integral se concretiza nas funções institucionais da Defensoria Pública, previstas no art. 4º da Lei Complementar nº 80/1994, sobretudo no que se refere à orientação jurídica e ao exercício da defesa dos necessitados, "em todos os graus"; à promoção dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; à prestação de atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou servidores de suas carreiras de apoio; ao exercício da ampla defesa e do contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas; ao exercício da defesa de direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais (BRASIL, 1994).

Para além da atuação processual, conferiu-se ao Defensor Público o protagonismo na fiscalização das condições estruturais do cárcere e da concretização das demais assistências, cabendo-lhe inspecionar os estabelecimentos prisionais e tomar todas as medidas administrativas e judiciais necessárias para sanar as irregularidades detectadas. Ainda, como forma de efetivar tais atribuições defensoriais, a novel legislação teve como



foco a primazia do contato pessoal entre Defensor Público e pessoa privada da liberdade, inclusive descendo a minúcias de medidas a efetivar tal diretriz, tal como a previsão de que em cada unidade prisional deverá ter local apropriado para o atendimento pelo Defensor Público, a obrigatoriedade de o Defensor registrar em livro próprio a sua presença no cárcere, dentre outras.

As diretrizes foram pensadas a fim de estabelecer metas e ações, em relação à parceria entre Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADep) e Conselho Nacional dos Defensores Públicos Gerais (CONDEGE), no sentido de acompanhar todas as fases de atendimento e atuação das Defensorias Públicas no sistema de justiça criminal do Brasil.

A seguir listadas de maneira objetiva e sucinta as diretrizes a serem perseguidas pelas diversas instituições, com o intuito de se concretizar os postulados e princípios:

1. Produzir informações e qualificar o debate e a atuação das Defensorias Públicas.
2. Atuação articulada entre as diversas áreas jurídicas de atendimento da Defensoria Pública.
3. Atuação articulada entre as diversas áreas de saberes da Defensoria Pública.
4. Atuação em rede.
5. Levantamento de registros de atendimento.
6. Atendimento.
7. Sistema de registro de informações de inspeções prisionais.
8. Apoio a políticas conjuntas.
9. Metodologia de análise de cartas das pessoas presas.
10. Sistema de Informações Penitenciárias.
11. Gestão.
12. Inspeções.
13. Defesa investigativa.
14. Ação em educação continuada.
15. Equipes técnicas.

Com a Lei nº 12.313/2010, que alterou a LEP, a Defensoria Pública passou a ser um dos órgãos de Execução Penal elencados em seu Art. 61. Modificou-se, também o art. 16 daquele diploma legal, que passou a dispor o seguinte:

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público.

§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado.

A lei acrescentou, ainda, à LEP os artigos 81-A e 81-B, que enumeram os deveres dos defensores públicos na fase de Execução Penal. São eles:

Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva.

Art. 81-B. Incumbe, ainda, à Defensoria Pública:

I - requerer:

- a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;
- b) a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;
- c) a declaração de extinção da punibilidade;
- d) a unificação de penas;
- e) a detração e remição da pena;
- f) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;
- g) a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
- h) a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto;
- i) a autorização de saídas temporárias;
- j) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
- k) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;
- l) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei;

II - requerer a emissão anual do atestado de pena a cumprir;

III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução;

IV - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal;

V - visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VI - requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

Parágrafo único. O órgão da Defensoria Pública visitará periodicamente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

Portanto, a Lei 12.313 de 2010 veio trazendo a obrigatoriedade de a Defensoria Pública participar em todos os atos da execução penal e o art. 81 – b da referida lei trouxe, entre outras, a incumbência de requerer todas as providências necessárias ao

desenvolvimento do processo executivo, inclusive no que concerne à novas decisões baseadas em lei posterior que venham a beneficiar o condenado, a visita aos estabelecimentos penais com a finalidade de que cumpram o fim ao que se destinam, podendo apurar desvios de responsabilidade e requerer do responsável interdição do estabelecimento.

A atuação dos Defensores Públicos nas unidades prisionais é fundamental para a garantia do efetivo cumprimento da Lei de Execução Penal, contribuindo diretamente para a redução do nível de violência urbana e riscos de rebeliões. A Defensoria Pública é igualmente vital para a concretização dos ditames constitucionais, pois permite que os hipossuficientes possam reivindicar as suas pretensões, por intermédio de Defensores Públicos que sejam realmente independentes e livres de quaisquer formas de intervenção ou interferência do Estado na sua atuação. À Defensoria Pública caberá a elevada e sagrada missão de, pela via da Ação Civil Pública, obrigatoriamente fazer abreviar o sofrimento de milhares de presos e de seus familiares velando pela regular execução da pena e de seus incidentes, para a defesa coletiva destes necessitados, em todos os graus e instâncias da Justiça.

Neste contexto, após a autonomia formal trazida pela Emenda Constitucional nº45/2014 e com a Lei 12.3013/2010, inicia-se um processo de atuação defensorial de maneira tímida em todo território nacional na medida em que acontece o fortalecimento das Defensorias em cada Unidade da Federação. Porém, ainda assim garantias constitucionais básicas como a ampla defesa e o acesso à justiça ainda são solapados, diante da carência de estrutura adequada para que as Defensorias possam dar efetividade às obrigações decorrentes da transferência legal de prestar assistência jurídica às pessoas privadas de liberdade.

## **5 CONCLUSÃO**

Apesar das mudanças institucionais óbvias no que diz respeito à prestação de serviços dos defensores públicos, os estudos mostram uma situação ainda precária em termos de atendimento de grupos vulneráveis no Brasil, como é o caso dos presos, então é necessário investigar ainda mais os usos que a população brasileira faz da livre assistência a este respeito, considerando a população de baixa renda como beneficiária de uma política

pública que precisa ser avaliada em termos de cuidado ao fornecer um serviço, que é o acesso à justiça, definindo performances em diferentes áreas.

Existe uma grave escassez de assistência judiciária em matéria penal no Brasil e taxas de encarceramento dos pobres e presos cuja prisão provisória já se extinguiu, mas ainda estão encarcerados por falta de movimento processual. Há também uma escassez no atendimento das novas demandas, apesar da criação de centros especializados, e o atendimento ainda é deficiente em direitos coletivos e ações em sede de apelação.

O debate sobre o acesso à justiça e o papel de uma instituição como a defensoria pública em âmbito da execução penal está apenas começando. É necessário fomentar a análise, buscando compreender melhor os processos e suas consequências. Apesar desta consideração, é essencial entender a expansão do acesso à justiça e à formação dos defensores públicos como parte desse processo em que os tribunais aparecem como política, limitando e regulando o poder das instituições governamentais e funcionando como espaços públicos onde as políticas públicas são feitas. Portanto, é possível concluir que os defensores públicos são protagonistas do processo de democratização e asseguram os direitos no Brasil, especialmente para prestar assessoria jurídica aos setores inferiores da população.

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Carlos Eduardo Rios. **Novo papel da Defensoria Pública na tutela coletiva da execução penal** (Lei 12.313, de 19 de Agosto de 2010). Disponível em: <https://portaleitores.jusbrasil.com.br/noticias/2340891/novo-papel-da-defensoria-publica-na-tutela-coletiva-da-execucao-penal-lei-12313-de-19-de-agosto-de-2010>. Acesso em: 10 dez. 2018.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Defensoria pública**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

BINDER, Alberto, et al. **Defesa criminal efetiva na América Latina**. São Paulo: IDDD / Conectas, 2016. Disponível em: <http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/WEB%20DEFESA%20CRIMINAL.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2018.

BRASIL (1984). **Lei nº 7.210/84**. Diário Oficial da União, Brasília.

BRASIL (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília.

BRASIL (1994). **Lei Complementar nº 80/94**. Diário Oficial da União, Brasília.

BRASIL (2010). **Lei Nº 12.313/2010**. . Diário Oficial da União, Brasília.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CLÉVE, I. **Instituições de direito constitucional brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2003.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Fraklyn Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública: De acordo com a EC 74/2013**. Rio de Janeiro, Forense, 2014.

LEAL, João José. **Direito penal geral**. 3 ed. Florianópolis: OABSC Editora, 2004.

MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana: Princípio constitucional fundamental**. 6. tir. Curitiba: Juruá, 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal: comentário a Lei n. 7.2010**. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 15 ed. São Paulo: RT, 2008.

NUNES, Adeildo, da **Execução Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

RUEDIGER, M. A. O acesso à Justiça como objeto de política pública: o caso da Defensoria Pública do Rio de Janeiro. **Cadernos EBAPE.BR**, v.4, n.2, jun. 2006.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.